



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REMISSÃO, ANISTIA E ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E DE TAXA DE ALVARÁ PARA EMPRESAS DE EVENTOS, RESTAURANTES E SIMILARES E OUTRAS ATIVIDADES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO DA CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19, RELATIVAMENTE AO SETOR EMPRESARIAL DE EVENTOS E OUTROS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a conceder aos contribuintes que exerçam como atividade principal uma das atividades classificadas nos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE-Fiscal constantes do Anexo Único desta Lei, os seguintes benefícios:

**I** - remissão e anistia dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Alvará, constituídos ou não, relativamente aos fatos geradores das obrigações tributárias correspondentes que tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2021;

**II** - isenção dos créditos tributários do IPTU e da Taxa para renovação de Alvará relativamente aos fatos geradores das obrigações tributárias correspondentes que venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 1º As concessões de que trata este artigo aplicam-se:

I - no caso do IPTU, somente aos imóveis regularmente ocupados pelo contribuinte ou pelo locatário e que sejam utilizados no exercício da atividade econômica principal a que se refere o *caput*; e

II - no caso da Taxa de Alvará, compreendendo a Taxa para renovação de Licença para funcionamento de Estabelecimento e atividades, de Licença para Horário Especial e de Fiscalização de Publicidade, Taxa de renovação de Alvará de Vigilância Sanitária, a Taxa de Vistoria de Veículos de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel e de Transporte escolar, a Taxa de ocupação do Solo, o ISSQN fixo anual e a Taxa de Alvará devidos por motoristas de Táxi e Mototaxistas e a Taxa de Vistoria de Veículos de transporte remunerado privado de passageiros, cujas atividades estejam estabelecidas em Cuiabá.

§ 2º A anistia a que se refere o *caput*, I, aplica-se somente às multas acessórias e aos juros de mora.

**Art. 2º** A concessão da remissão e da anistia prevista no art. 1º, *caput*, I:

I - está condicionada a requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, no atendimento virtual do Portal de Serviços da Prefeitura a ser especificado no Decreto a ser editado conforme artigo 6º desta Lei Complementar;

II - não autoriza a restituição, sendo possível a compensação futura do contribuinte que já efetuou o pagamento dos tributos objetos desta lei;

III - não afasta o exercício das atividades administrativas e de fiscalização relativas à regularidade fiscal;

IV - não exime o contribuinte de cumprir as exigências e as obrigações previstas na legislação; e





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

V - não se aplica:

a) aos créditos tributários decorrentes de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e

b) salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre 2 ou mais pessoas naturais ou jurídicas

**Art. 3º** Para comprovação da atividade principal da empresa perante o Fisco Municipal, utilizar-se-á como referência as informações contidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, aquela que seja compatível com qualquer CNAE Principal elencadas no anexo único desta Lei Complementar, bem como aquelas previstas no Alvará de Localização e Funcionamento, no qual a data de inclusão da atividade principal deverá ser anterior à publicação desta Lei.

**Art. 4º** Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei Complementar, o contribuinte deverá formalizar o requerimento no sistema de Protocolo Web, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, direcionado à Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, comprovando possuir os requisitos exigidos, nos seguintes prazos:

I - até 28/02/2022, para as taxas com renovação em janeiro de 2022, e as demais conforme decreto regulamentar do Poder Executivo.

II - a partir de 02/05/2022 até 29/07/2022, para o IPTU.

**Parágrafo único.** Os benefícios de que trata esta Lei Complementar aplicam-se relativamente a todas as atividades econômicas cuja respectiva descrição específica esteja abrangida por quaisquer das CNAEs especificadas no Anexo único desta Lei.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Art. 5º** Não terão direito aos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei Complementar, as empresas com Auto de Infração por descumprimento de medidas de combate e prevenção ao COVID-19, lavrados no ano de 2020 e/ou 2021.

**Parágrafo único.** Caso o Auto de Infração citado no *caput* deste artigo seja conhecido após a concessão da remissão, o ato será revisto, a remissão estornada, devendo o contribuinte efetuar o recolhimento do valor do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Taxa do Alvará, dos exercícios de 2020 e 2021.

**Art. 6º** Os procedimentos administrativos para a concessão da remissão ou isenção prevista nesta Lei Complementar serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** Terão direito aos benefícios previstos no inciso I e II do artigo 1º desta Lei Complementar, as residências de até 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) que se enquadram nas ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) 1 e 2, por se caracterizarem como local de moradia de população de baixa renda, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 389/2015 (Lei que Disciplina o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Cuiabá).

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT,        de        de 2022.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Cap. 78.020-931, Fone: 0xx(65) 3617-1500 [www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br) autenticado com o identificador 310034003400370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**ANEXO ÚNICO**

**Classificações Nacionais de Atividades Econômicas – CNAEs:**

**I - 4923-0/01** (Serviço de táxi);

**II - 4924-8/00** (Transporte escolar);

**III - 5611-2/01** (Restaurante e similares);

**IV - 5611-2/02** (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas);

**V - 5611-2/03** (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares);

**VI - 5611-2/04** (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento);

**VII - 5611-2/05** (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento);

**VIII - 5612-1/00** (Serviços ambulantes de alimentação);

**IX - 5620-1/01** (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas);

**X - 5620-1/02** (Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê);

**XI - 5620-1/03** (Cantinas - serviços de alimentação privados);

**XII - 5620-1/04** (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar);

**XIII - 5911-1/02** (Produção de filmes para publicidade);







**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**XXVIII - 9001-9/05** (Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares);

**XXIX - 9001-9/06** (Atividades de sonorização e de iluminação);

**XXX - 9003-5/00** (Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas);

**XXXI - 9313-1/00** (atividades de condicionamento físico);

**XXXII - 9319-1/01-00** (Produção e promoção de eventos esportivos);

**XXXIII - 9329-8/99-00** (outras atividades de recreação e lazer não especificados anteriormente);

**XXXIV - 9602-5/01-00** (Cabeleireiros, manicure e pedicure);

**XXXV - 9602-5/02-00** (Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza);

**XXXVI - 4761-0/03** (Comércio varejista de artigos de papelaria);

**XXXVII - 5510-8/01** (Hotéis – atividades dos hotéis e pousadas combinadas ou não com o serviço de alimentação).

